



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
DIRETORIA DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONCESSÃO FLORESTAL  
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO FLORESTAL

**TERMO DE PARCELAMENTO DE VALORES INADIMPLIDOS Nº 07/2023**

Termo de Parcelamento de Valores Inadimplidos 7/2023/CCOF-SFB/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA

**TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES INADIMPLIDOS PELA CONCESSIONÁRIA  
COM O PODER CONCEDENTE, DECORRENTES DE OPERAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE  
CONCESSÃO FLORESTAL Nº 03/2015, RELATIVO À UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL (UMF) III, DA  
FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO DO  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A PATAUÁ FLORESTAL LTDA. - EPP.**

A União, representada pelo **SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Zona Cívico Administrativa, Edifício Sede, Térreo, Brasília/DF, CEP 70.043-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral Substituto, Sr. Marcus Vinicius da Silva Alves, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 636.150 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 308.107.281-68, nomeado pela Portaria de Pessoal GM/MMA Nº 75, de 24 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 17-E, de 24 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra, pág. 20, neste ato mencionado como CREDOR, e a empresa PATAUÁ FLORESTAL LTDA. - EPP., inscrita no CNPJ nº 13.148.025/0001-89, com endereço da matriz na Av. Manoel Cavalcante da Silva, Setor Comercial, Distrito de Moraes Almeida, Itaituba/PA, CEP 68.189-000, doravante designada DEVEDORA, neste ato representada pelo sócio Sr. Rubens Zilio, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 334.13238 SSP/PR, inscrito no CPF nº 502.936.309-25, residente na Rodovia BR 163, Km.1185 - PA, Moraes de Almeida, CEP 68.181-000, Itaituba-PA, em conformidade com as disposições normativas previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento administrativo de valores inadimplidos segundo os procedimentos, critérios e regras previstos na Resolução SFB nº 17/SFB/MAPA, de 16 de fevereiro de 2022 e na Resolução nº 19/SFB/MAPA, de 31 de outubro de 2022, e as cláusulas a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida consolidada neste termo, confessa e assume, em caráter irretratável e irrevogável, integral responsabilidade pela sua exatidão, ressalvado ao CREDOR o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de eventuais erros de cálculos na consolidação dos valores devidos ou a existência de outros débitos da DEVEDORA resultantes da exploração econômica sustentável da UMF III, da Floresta Nacional de Altamira, nos termos do Contrato de Concessão nº 03/2015 celebrado com o Serviço Florestal Brasileiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A DEVEDORA declara não se encontrar no polo ativo de ações judiciais com objetivo de contestação de débitos com o poder concedente, decorrentes da execução do contrato de concessão florestal objeto deste termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O cálculo do valor da dívida consolidada soma as seguintes parcelas:

- I - cada valor original inadimplido pela concessionária;
- II - multa de mora de 2% (dois por cento) calculada sobre cada valor original inadimplido;
- III - juros de 1% (um por cento), calculados sobre cada parcela, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- IV - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados sobre cada parcela do valor histórico original a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês da celebração do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. O valor monetário de cada parcela consolidada, sobre o qual incidirão acréscimos legais para pagamento, corresponde ao resultado da divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas acordado.

CLÁUSULA QUARTA. O montante da dívida consolidada no mês de fevereiro de 2023 é de R\$ 1.158.767,29 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme as datas vencidas, fatos geradores, valores originais devidos e inadimplidos e acréscimos legais apresentados na tabela a seguir.

Data de Vencimento e Descrição do Fato Gerador		Valor Original Inadimplido (R\$)	Acréscimos Legais (R\$)				Subtotal Consolidado (R\$)
Data	Descrição		Multa (2%)	Novo Valor Inadimplido (R\$)	SELIC	SELIC + Juros 1%	
31/01/2023	Parcela Trimestral nº 4/2022 - DV - Safra 2022	1.124.798,38	22.495,97	1.147.294,35	-	11.472,94	1.158.767,29
Total da Dívida Consolidada em 02/2023 (R\$)						1.158.767,29	

CLÁUSULA QUINTA. A DEVEDORA concorda em saldar o total da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas de igual valor, às quais serão somados os valores dos devidos acréscimos legais, com vencimentos em 5 (cinco) meses consecutivos contados a partir do mês subsequente ao da celebração do Termo de Parcelamento.

CLÁUSULA SEXTA. Os acréscimos legais que deverão ser somados às parcelas da dívida consolidada nos termos da Cláusula Terceira e da Cláusula Quarta, para composição do valor de cada parcela a ser paga pela concessionária devedora, consistem de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados sobre cada parcela a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - juros de 1% (um por cento), calculados sobre cada parcela, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA SÉTIMA. Cada parcela da dívida consolidada a pagar, com os devidos acréscimos legais, vence no último dia útil do mês acordado no Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A DEVEDORA deverá efetuar o pagamento de cada parcela na rede bancária, até o último dia útil do mês de vencimento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) preenchida e enviada pelo CREDOR, contendo datas e informações sobre o fato gerador e os respectivos valores que compõem a parcela a ser paga.

CLÁUSULA OITAVA. Caso o pagamento de uma parcela não tenha sido efetuado até o último dia útil do mês previsto no Termo de Parcelamento, a DEVEDORA poderá solicitar ao CREDOR nova GRU contendo os acréscimos legais recalculados para o mês de efetivo pagamento, decorrentes do atraso, e executar o pagamento na rede bancária.

CLÁUSULA NONA. A DEVEDORA poderá, a qualquer tempo, durante o período de vigência do Termo de Parcelamento, solicitar ao CREDOR o pagamento antecipado da dívida, com os devidos acréscimos legais, no valor total ou parcial da mesma.

Parágrafo único. Em caso de antecipação, somente serão aceitos pagamentos de parcelas integrais e na ordem inversa à ordem das datas de vencimentos acordadas no Termo de Parcelamento, onde as parcelas a serem pagas antecipadamente serão as últimas a vencer.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Termo de Parcelamento será rescindido unilateralmente pelo CREDOR quando, alternativa ou cumulativamente:

I - a DEVEDORA descumprir quaisquer de suas cláusulas;

II - a DEVEDORA não pagar 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - a DEVEDORA não pagar 2 (duas) parcelas, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última parcela;

IV - a DEVEDORA incidir em novos débitos inadimplidos, além daqueles incluídos no termo de parcelamento vigente, sem cobertura desses valores na garantia contratual;

V - a DEVEDORA contestar, judicialmente, os valores parcelados;

VI - a DEVEDORA tiver sua falência decretada; e

VII - o contrato de concessão florestal for rescindido antes do término da vigência do instrumento de parcelamento e restarem parcelas não pagas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Quando rescindido o termo de parcelamento, deverá ser apurado pelo CREDOR o valor original do débito consolidado e inadimplido, deduzido dos valores das parcelas consolidadas e pagas, restabelecendo-se a cobrança em parcela única, com os devidos acréscimos legais.

§ 1º Caso as dívidas consolidadas pendentes de pagamentos, com os devidos acréscimos legais, não sejam quitadas em parcela única pela DEVEDORA, o CREDOR deverá se apropriar-se do integral valor da garantia, conforme os procedimentos adequados a cada modalidade.

§ 2º Caso o saldo da garantia contratual não seja suficiente para quitação da dívida da DEVEDORA em parcela única, o CREDOR deverá providenciar a inscrição do valor inadimplido remanescente na Dívida Ativa da União (DAU).

E assim, por estarem justas e acordadas as partes, lido e achado conforme o presente termo, assinam, eletronicamente, este instrumento em via única no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Brasília/DF, 03 de março de 2023.

1 - pelo CREDOR:

(assinado eletronicamente)

**MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES**

Diretor-Geral Substituto

2 - pela DEVEDORA:

(assinado eletronicamente)

**RUBENS ZILIO**

Sócio-Administrador



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES, Diretor(a)-Geral do Serviço Florestal Brasileiro Substituto**, em 03/03/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS ZILIO, Usuário Externo**, em 07/03/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **26791612** e o código CRC **7370FF98**.

Referência: Processo nº 02209.008714/2015-40

SEI: nº 26791612